



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 14158/2017

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a destinação ao uso preferencial de todos os assentos de ônibus do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por criança de colo todos os assentos instalados nos ônibus do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Maringá.

Parágrafo único. Na ausência de usuários preferenciais indicados no *caput* deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

Art. 2.º A empresa permissionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros, com o seguinte teor: **“TODOS OS ASSENTOS DESTES VEÍCULO, POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL N. XXXX/2017, SÃO DE USO PREFERENCIAL POR IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO OU ACOMPANHADAS POR CRIANÇA DE COLO.”**

Art. 3.º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - no caso de permissionário ou concessionário de serviço público, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por veículo, caso ausentes os avisos previstos nesta Lei;

II - no caso de permissionário ou concessionário de serviço público, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, caso constatada a inércia por parte dos colaboradores da empresa, diante da inobservância da preferência por usuários do transporte.

III - no caso de passageiro, caso o assento não seja desocupado para o usuário preferencial, necessitando da interferência do motorista do ônibus ou outro colaborador da empresa para cumprimento desta lei, o passageiro será penalizado com o desembarque compulsório do ônibus.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos I e II serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento da presente Lei fica a cargo do órgão responsável pela fiscalização da prestação de serviço público relativo ao transporte coletivo.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MARQUES
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Marques Silva, Vereador**, em 10/08/2017, às 14:43, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0045852** e o código CRC **551B0097**.
